

## MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO

*Animal Mistracts and the Inefficacy of Legislation*

Jessica Talita Barbosa da Silva Sena<sup>1\*</sup>, Rômulo Renato Cruz Santana<sup>2</sup>

**Palavras-chave:**

Animais; Maus-tratos;  
Bem-estar.

**RESUMO** - O Direito dos animais vem surgindo e ganhando espaço de maneira essencial entre o ramo do direito, tutelando os animais e os apresentando para a sociedade como seres dotados de sentimentos e que precisam ter sua vida e integridade física respeitadas, exibindo condutas tidas como maus-tratos e expondo qual o papel jurídico na ação de coibir estas práticas. Entende-se como maus-tratos a ação de sujeitar determinado ser de maneira cruel, ocasionando-lhe ferimentos, privando de alimentação, água e espaço para exercer seu comportamento natural em contato com seu ambiente. Atualmente, temos leis que regulamentam o bem-estar e a proteção dos animais, porém na prática não conseguem ser de fato efetivas, o que ocasiona impunidade aos agentes que cometem crimes contra os animais. O presente trabalho tem o objetivo de analisar essas leis, ante a prática do crime de maus-tratos e apontar possíveis soluções para que o bem jurídico trazido por essas leis, seja de fato protegido. Atualmente, os animais ainda são submetidos a situações em que se é deixado de lado a visão do animal como ser possuidor de vida e sentiência, onde são tratados apenas como coisas, que podem ser manuseadas para a conveniência humana, em indústrias alimentícias, transformados em roupas e utilizados como entretenimento, portanto, é necessário que seja feita uma reanálise do antropocentrismo e do papel do homem como ser designado para cuidar e proteger os animais. Algumas pessoas ainda desconhecem as questões dos maus-tratos e quais atitudes se enquadram nesse crime, outros entendem por maus-tratos apenas as ocorrências de violação de animais domésticos e se esquecem daqueles utilizados para a produção de comida, remédios e entretenimento, sendo que estes possuem os mesmos sentimentos dos animais domésticos, portanto, se faz necessário um estudo sobre especismo e todas as práticas infligidas não só a estes animais como a todos.

**Keywords:** Words:

Animals; Mistreatment;  
Welfare..

**ABSTRACT** - Animal law has emerged and is gaining ground in an essential way among the field of law, protecting animals and presenting them to society as beings endowed with feelings and who need to have their lives and physical integrity respected, exhibiting behaviors considered as mistreatment and explaining the legal role in the action to curb these practices. Mistreatment is understood as the action of subjecting a certain person in a cruel way, causing injuries, depriving him of food, water and space to exercise his natural behavior in contact with his environment. Currently, we have laws that regulate the welfare and protection of animals, but in practice they are not really effective, which causes impunity for agents who commit crimes against animals. The present work aims to analyze these laws, before the practice of the crime of mistreatment and to point out possible solutions so that the legal good brought by these laws, is in fact protected. Currently, animals are still subjected to situations in which the view of the animal as being possessed of life and sentience is neglected, where they are treated only as things, which can be handled for human convenience, in food industries, transformed into clothes and used as entertainment, therefore, it is necessary to re-analyze anthropocentrism and the role of man as being designated to care for and protect animals. Some people are still unaware of the issues of mistreatment and what attitudes fit into this crime, others understand mistreatment only as the occurrence of violation of domestic animals and forget those used for the production of food, medicine and entertainment, and these they have the same feelings as domestic animals, so a study on speciesism and all the practices inflicted not only on these animals but on everyone is necessary.

1. Acadêmica de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Mestre em educação pela Universidade Federal de Goiás – Regional de Jataí E-mail: romulocruz@fampfaculdade.com.br

\*Autor para Correspondência: E-mail: jessicatalita65@gmail.com



## INTRODUÇÃO

Todos os dias, casos e mais casos de maus tratos aos animais nos são apresentados, mas o que vem a ser maus tratos? Quais condutas efetuadas pelo ser humano serão consideradas maus-tratos e até onde a legislação consegue proteger os animais? Por que a maior parte da sociedade fecha os olhos para este problema e como isso afeta diretamente o meio ambiente que vivemos? Vivenciamos esse crime todas as vezes que saímos na rua e nos deparamos com animais abandonados, sofrendo com fome e sede, sujeitos a abusos e maus tratos exercidos pelo homem, mas, se engana quem pensa que os maus tratos ocorrem apenas nessa situação, muitos animais que possuem tutores são abusados e maltratados por eles. Além de animais de estimação que não recebem o menor zelo, violentados, atacados e abusados até não aguentarem mais, existem ainda aqueles que sofrem uma exploração institucionalizada e ao contrário dos outros, sua violência é invisível perante os olhos humanos.

Apesar da primeira norma jurídica brasileira no âmbito nacional proibindo a prática de maus tratos ter surgido no ano de 1924, muitos ainda desconhecem a existência das leis que versam sobre o assunto, outros, mesmo tendo ciência de que se trata de um crime, confiam na impunidade, visto que as sanções cominadas na legislação são bastante brandas e nos levam a seguinte pergunta: as leis que versam sobre maus tratos aos animais, possuem uma real eficácia?

O Código Civil ainda equipara os animais a meros objetos inanimados, porém a tendência da atualidade é que isso mude e a legislação acompanhe a evolução do pensamento social que cresce a cada dia pela proteção e preservação dos animais, fazendo com que casos de maus tratos aos animais sejam, cada vez mais, repudiados. Além da questão moral, os animais também devem ser preservados pelo bem que fazem ao nosso planeta e meio ambiente, trazendo benefícios a vida do próprio homem.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### Evolução dos direitos dos animais

Ao longo de mais de três séculos do nosso passado, os animais silvestres e a natureza eram vistos como adversários dos colonizadores passíveis de serem mortos ou destruídos desregradamente, enquanto isso os animais domésticos eram vistos como escravos apenas para servir (LEVAI, 2012).

A primeira norma legal que trouxe em sua redação a proibição de maus tratos aos animais, em âmbito nacional foi

o Decreto 16.590 do ano de 1924, regulamentando as práticas ocorridas nas Casas de Diversões Públicas, proibindo as corridas e brigas de animais, dentre outras atividades consideradas como diversão as custas da dor dos animais (BRASIL, 1924).

Após, veio o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, atingindo todas as espécies de animais e trazendo o reconhecimento necessário acerca dos maus tratos (BRASIL, 1934).

A importância deste Decreto é enorme, visto que ele determina a tutela dos animais, na área civil e penal, além de dispor que o Ministério Público deverá ser o representante deles, na qualidade de substituto legal. O mesmo, ainda elencou em seu art. 3º, situações que se caracterizam como maus tratos (CAMPELO, 2017).

Em seguida, foi a vez do Decreto-Lei 3.688/41, Lei de Contravenções Penais tratar deste assunto, estabelecendo em seu art. 64 que a ação de maus tratos aos animais iria caracterizar-se como Contravenção Penal, tendo como consequência sua punição (LEMOS, 2008).

No ano de 1967, foi criada a Lei 5.197, intitulada de Lei de Proteção a Fauna, determinando uma alteração na situação dos animais: de objetos não pertencentes a ninguém, para domínio da União (BRASIL, 1967).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a contemplar em seu rol a tutela da fauna, visto que as demais apenas se referiam a caça, limitando o conceito de fauna a sua exploração. Com a chegada da CF/88, a fauna passou a ser propriedade do povo, como um bem difuso (LEVAI, 2012).

Em seu art. 5º, a Constituição trouxe a possibilidade da propositura de ação popular para anulação de prática lesiva ao meio ambiente, e em seu art. 23, incumbiu a União, Estados e Municípios a responsabilidade de proteger o meio ambiente, além de preservar a fauna (ALMEIDA, 2010).

Analisando estes dispositivos legais, chega-se à conclusão de que a maior parte das proteções trazidas por eles em relação a fauna, não se trata necessariamente de avanços em defesa dos animais, isto porque são de cunho exclusivamente antropocêntrico, que idealizam resguardar, na verdade, o próprio ser humano. Sua atenção é focada apenas no homem, visto que até o momento os legisladores não foram competentes para vislumbrar além dos próprios interesses humanos. Isto acontece com fundamento no Código Civil Brasileiro que equipara os animais que não são humanos, como coisas, ou seja, colocou-os no mesmo patamar de objetos que não possuem vida, como uma pedra por exemplo (CAMPELO, 2017).

Este ano o Congresso Nacional, aprovou o PL 27/18, um verdadeiro avanço na proteção animal, o projeto de lei foi apelidado de Animal não é “coisa”, porém por sofrer alterações no âmbito do Senado, o referido projeto voltou à Câmara dos Deputados para apreciação das mudanças. O referido projeto de lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9605/98 para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, composto por 5 artigos (BRASIL, 2018).

Reza em seu art. 3º “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (...)” (BRASIL, 2018).

Também se encontra em andamento o PL nº 1.095/2019, que tem o intuito de fazer uma alteração bastante significativa na Lei 9.605/98, onde alteraria o art. 32 estabelecendo pena de um a quatro anos de reclusão para quem praticar as condutas elencadas no referido artigo, além de instituir sanção para estabelecimentos comerciais e rurais que forem concorrentes para o cometimento do crime (BRASIL, 2019).

#### **Atos que caracterizam maus tratos**

Ainda que existam no ordenamento jurídico brasileiro, leis que proíbem os maus tratos com animais, o que ocorre na realidade é o oposto da teoria. Diariamente milhões de animais são abusados e escravizados sendo sujeitos a várias maneiras de maus tratos, como acontece com cães e gatos deixados nas ruas indefesos e que acabam morrendo depois de serem desamparados por seus donos de maneira inconsequente por darem mais trabalho do que pensavam, pelo animal ter ficado enfermo e não quererem gastar dinheiro com o tratamento ou simplesmente por descobrirem que os animais não são brinquedos e com o tempo perderam a graça. Com animais, silvestres ou não, que acabam por ser domados por meio da dor, acontece da mesma forma, são abusados e agredidos para serem usados como diversão, como acontece nos circos, rodeios, zoológicos, da mesma forma que cavalos levam carroças até esgotarem totalmente suas energias. Pode-se citar também os animais obrigados a viver perante a tortura da criação nas indústrias, submetidos aos sofrimentos dos matadouros e os horríveis experimentos científicos em que são queimados, decapitados, levam choques, as ovelhas tem suas caudas mutiladas, galinhas tem seus bicos cortados para consumirem mais água e mais alimentos e bois, juntamente com cavalos, são castrados sem nenhum tipo de anestésico, vivendo todos os dias sofrendo abusos de modo desumano, tratados como meros objetos que originam matérias-primas e sendo minas

intermináveis de rendimentos (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p. 192).

Como dito anteriormente, o Decreto 24.645, elencou no seu art. 3º definições de condutas que se caracterizam maus tratos. Esta definição é de grande relevância, uma vez que continua sendo utilizado como orientação nos dias de hoje, pois contém diversas ações tidas como lesivas ao bem-estar animal, que devem ser respondidas pelo homem, caso venha a praticá-las (CAMPELO, 2017).

É importante destacar que o art. 32 da Lei 9.605/98 engloba todas as espécies de animais, dando assim a garantia de proteção a fauna que é preceito constitucional, sem nenhuma diferenciação entre elas (ABDALLA, 2007)

Mesmo com sua previsão legal, a prática de maus tratos contra animais é frequente e seus atos são caracterizados pela violência e desprezo carnal, efetuados em desfavor do animal (LIMA, 2014).

Segundo BECHARA, (2003), os maus tratos estão nas agressões imotivadas e condutas violentas desnecessárias, que tenham como intuito ferir, mutilar, assassinar, martirizar e estabelecer dor aos animais.

Conceituando de maneira geral, a Dra. Helita Barreira Custódio, em sua crítica criada para auxiliar na produção do Código de Processo Penal, definiu que:

Crueldade contra os animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997, apud EDNA CARDOSO DIAS, 2000, p. 156 e 157).

De acordo com Costa Júnior e Milaré (2002), a prática de abuso ocorre quando o animal é submetido a trabalhos que excedam suas forças e ultrapassem suas limitações, como por exemplo o animal que percorrem várias distâncias, sem que haja nenhuma pausa para o descanso do animal, ou o outro que impõe que jumentos ou cavalos presos

a carroça, movam fardos muito pesados, indo além de suas forças por percursos longos.

Para Nucci (2006), a norma trazida pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais destinada à realização de atividades de maus tratos e abuso, não pode ser aplicável, visto que versa de maneira geral e não específica, o que causaria afronta ao princípio da taxatividade, pois nestas hipóteses legais incluem-se toda forma de ações, como exemplo, abster-se de colocar água durante um dia para o animal ou impedir que o mesmo interaja com os demais da sua espécie.

Em contrapartida, para Ackel Filho (2001), é complicado elencar todas as práticas que podem resultar em maus tratos, e por isso o legislador teria escolhido a espécie, incumbindo ao aplicador da norma, diante no caso concreto, analisar se a conduta foi inaceitável ou maldosa e se por decorrência dela, o animal foi machucado.

### **Animais como seres sencientes**

Trabalhos, principalmente desde o início da segunda metade do século XX, que abordam a mente e consciência dos animais, das maneiras de funcionamento de seu cérebro, das demonstrações de seu intelecto e aptidão para manifestar emoções e sentimentos nos conduziram a sabedoria de que os mesmos não são apenas objetos inconscientes, e sim que são seres sencientes, isto é, possuem a habilidade de sentir bem-estar, ânimo, alegria, e do mesmo modo sentem dor e angústia (PRADA, 2016).

Como seres sencientes, de acordo com Peter Singer, o homem não deve usar os animais em situações que inflijam-lhe sofrimento. Defende que as maneiras mais banais que os humanos utilizam os animais não possuem justificativa, visto que as vantagens conseguidas para o ser humano através dessas práticas, são sem valor em comparação com o grande sofrimento que o animal necessita passar para que esses ganhos sejam alcançados e que tais vantagens podem ser conseguidas de maneiras que não incluam a mesma quantidade de dor. Afirma ainda, que “a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes. A igualdade é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato” (SINGER, 2008).

De acordo com Singer (1994, apud FELIPE, 2009, p.15), a fundamentação moral que deve governar as relações entre animais humanos e não-humanos, é o do equivalente respeito de interesses em comum. “Dor é dor, sede é sede, medo é medo” e é isso que deve ser levado em consideração não interessando qual é a aparência do ser desde que ele tenha nascido com a capacidade de sentir e o homem deve colocá-lo como parte integrante da sociedade moral, pois entre os

animais humanos e os não humanos existe uma vontade em comum: a vontade de não experimentar o sofrimento, nem a dor.

Os animais humanos e também os não humanos possuem a vida em comum, e com ela, a capacidade de vivenciar vontades e interesses, de possuírem lembranças, sentimentos e de deterem a racionalidade, merecendo assim direitos iguais aos do homem, como a vida, intangibilidade física e de serem livres, respeitados e tratados com devida importância (REGAN, 2001).

Estar livre, ter independência física, e saúde emocional são características do bem individual de todas as categorias de animais sencientes. O encarceramento, cárcere, apreensão, o mal-estar físico e emocional simbolizam para todos os animais sencientes o esgotamento da chance de preservar-se com a vida em boa situação (FELIPE, 2009).

### **Bem-estar Animal**

De acordo com a Comissão de Ética, Bioética e bem-estar animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária, possui um nível elevado de bem-estar o animal que goza de plena saúde e pode manifestar seu comportamento natural (WOJCIK; COLLERE; ANTONIO, 2019). Para Molento (2003), o conceito que mais se adequa a relação de bem-estar é quando o animal goza plenamente de saúde física e mental, estando em paz com o lugar onde vive.

A metodologia mais aplicada para se analisar o bem-estar animal, foi conceituada no relatório de Brambell, como as 5 liberdades, são elas:

Liberdade fisiológica: livre de fome e sede;  
Liberdade sanitária: livre de dor ou doença;  
Liberdade psicológica: livre de medo e estresse;  
Liberdade ambiental: livre de desconforto;  
Liberdade comportamental: livre para manifestar seu comportamento natural (PAULA, 2016).

Essas 5 liberdades servem de parâmetro para apreciação e desenvolvimento do bemestar animal, devendo ser observado e considerado a realidade de vida dos animais avaliados de maneira individual, a situação econômica do tutor, o tempo que o mesmo tem à disposição para relacionar-se com o animal e também a sua saúde, pois, tais elementos podem influenciar de modo direto o nível de bem-estar do animal (WOJCIK; COLLERE; ANTONIO, 2019).

É dever dos seres humanos propiciar o respeito a essas 5 liberdades, não podendo ser omissos em relação ao seu descumprimento, a omissão é um dos fatos mais graves visto que consente a continuidade dos atos cruéis, onde quem os pratica acaba saindo impune e repassando este comportamento as demais gerações (DELABARY, 2012).

O principal responsável pela tutela do bem-estar animal é o Ministério Público, que como legítimo protetor do ambiente e representante jurídico dos animais têm a obrigação de exigir o efetivo cumprimento das normas que regulamentam a proteção animal, para que legislações infraconstitucionais não tenham o poder de legalizar nenhum tipo de crueldade e os animais sejam devidamente protegidos e resguardado seu bem-estar (LEIVAI, 2006).

### **Animais de produção**

No rol de animais que foram domesticados pelo homem, os que mais são submetidos a sofrimentos são os animais usados para produção, isto ocorre porque os mesmos dificilmente são utilizados tratamentos analgésicos ou anestésicos e mesmo assim acabam sendo sujeitados a vários processos cruéis e sem a devida comprovação de sua imprescindibilidade, com o intuito de aumentar a produção ou consertar contratempos associados a ela. (LUNA, 2008)

Dentre os procedimentos considerados desnecessários e que são os principais causadores de sofrimento a esses animais, estão a “marcação quente ou fria, orquiectomia, descorna, mastite e laminite em ruminantes, a muda forçada, a debicagem e a doença degenerativa articular em aves domésticas e a caudectomia, orquiectomia e o corte de dentes em suínos” (LUNA, 2008).

Antigamente, a criação de animais no mínimo, garantia que eles desenvolvessem condutas características de sua espécie, porém, a modernidade os sujeita a uma existência completamente artificial. Esta alteração no modo de criação aconteceu com o término da Segunda Guerra Mundial, pois a Europa passou a sofrer com restrição de alimentos e o setor pecuário começou a trabalhar em grandes proporções. A partir disso, os elementos básicos de bem-estar animal passaram a ser monitorados, como o sono, quantia de alimentos e água, locais onde ficam, para ocasionarem menos custos e maior produtividade. E desta forma, a pecuária transformou-se em uma prática fortemente competitiva e ocupacional, onde os animais são vistos como maravilhosas máquinas de produção e o cuidado em relação ao bem-estar animal se tornou subsidiário ao interesse de obter lucros (PAULA, 2016).

De acordo com Molento (2005), como podem os interesses éticos para o bem-estar animal serem incluídos dentro de um agrupamento de demandas econômicas governadas por algoritmos de gastos e valor, sendo que os animais somente são bem cuidados enquanto oferecem uma compensação financeira.

Mesmo após décadas em que se instituiu as recomendações contidas no relatório de Brambell, a verdade

é que os padrões mínimos de bem-estar não fazem parte da existência da maioria dos animais de produção, onde vivem uma verdadeira tortura institucional, vistos apenas como máquinas de produção (LEVAI, 2010).

Ao pensarmos na prática de criar animais de produção, imaginamos um lugar em que os animais estão integralizados com a natureza, exibindo condutas características de sua espécie livremente. Porém, o que acontece nas fazendas de produção é um confinamento dos animais, onde são obrigados a viver uma vida completamente artificial, aglomerados em gaiolas ou em galpões industriais onde não tem contato com a luz do sol ou arejamento natural, possuindo apenas luz artificial controlada para que os animais durmam ou se mantenham acordados por períodos estabelecidos, a comida dos animais também é controlada e servida por máquinas automáticas, e em porções determinadas (PAULA, 2016).

Na criação de aves de corte em granjas industriais segue bem a lógica de espaços menores para os animais, afinal a recomendação é para que seja destinado um metro quadrado para a criação de 12 aves em determinado galpão, podendo-se dizer que cada uma dessas aves terá um local não muito maior que o tamanho de uma folha de ofício padrão para passar sua vida. A existência dessas aves em lugares tão pequenos desfavorece o seu bem-estar e ocasiona várias mortes quando ocorrem episódios de queda de energia e falta de água, pois as temperaturas dentro do galpão se tornam bastante elevadas para as aves, visto que as mesmas possuem dificuldade em eliminar as altas temperaturas do corpo por causa da gordura subcutânea (PAULA, 2016).

As aves que são sujeitas a ficar muito tempo em pé ou se acomodarem em uma cama sem higienização, se decompondo e com a presença de amoníaco apresentam feridas nas patas e no corpo, porém os machucados principalmente nas patas não são levados em consideração pelo produtor, visto que depois do abate, as patas são retiradas para serem comercializadas isoladamente (SINGER, 2008).

A realidade das galinhas poedeiras é ainda pior, já que, diferentemente dos frangos de corte que são mortos ainda no início da vida, estas são usadas em média por seis anos, período em que desde cedo são aprisionadas em gaiolas minúsculas, onde não conseguem realizar a mais simples atividade natural de sua espécie (PAULA, 2016).

As fábricas alimentícias, são ainda firmadas com a utilização de um enorme confinamento para os animais. Os bezerros machos, que são criados para o abate e produção da vitela é um dos exemplos desse confinamento, pois são retidos sozinhos em gaiolas que possuem a proporção padrão

de 66 a 76 cm de largura, o que os sujeita a ficarem quase imóveis e prostrados, garantindo assim uma boa produção de carne sem fibras. Além disso, podem ser utilizadas coleiras para prender o animal impossibilitando que alguns músculos se movimentem.

Para que o sabor e a cor da carne estejam da forma que mais agrada ao consumidor, os animais recebem uma dieta com insuficiência de ferro e outros nutrientes causando anemia nos filhotes. Os cubículos de gestação das porcas usadas como matrizes é outra demonstração clara de prisão extrema, encarceradas em celas de 2,0 m por 0,6 m, sendo quase do mesmo tamanho do seu corpo, ficando impossibilitadas até de dar uma volta ao redor de si (PAULA, 2016).

Após tempo demasiado neste aprisionamento, as porcas matrizes desenvolvem problemas psicológicos e comportamentos repetitivos como balançar a cabeça várias vezes, morder as barras da cela, apertar o bebedouro várias vezes, mesmo sem ingerir a água ou ainda, podem ficar profundamente ociosos e não apresentarem respostas à estímulo algum (PERIN, 2011).

Os animais mantidos durante toda a vida em confinamento intenso ou mantidos em espaços minúsculos, vivem sob constante tensão, agitação, incômodos e desgosto, ocasionam distúrbios mentais graves, ocasionando comportamentos incomuns como automutilação e canibalismo. Ao invés de propiciarem condições dignas de vida, a indústria alimentícia sujeita essas aves a amputação de partes de seus corpos que podem ser usados para atacar umas as outras, como bicos e dentes, sendo que estes processos de corte são feitos sem nenhum uso de anestesia (PAULA, 2016).

A debicagem é um desses métodos utilizados onde mediante mecânica ocorre a retirada de um pedaço do bico superior e inferior. Além das aves, os leitões também passam por métodos cruéis de mutilação nos seus primeiros momentos de vida. Seus dentes são desgastados ou arrancados, ocorre a chamada caudectomia, procedimento de corte da cauda dos suínos e castração sem utilização de anestesia, até o sétimo dia de vida (AMARAL; SILVEIRA; LIMA, 2006).

As galinhas possuem um período natural de troca de penas, porém, este período pode significar menos produção para as indústrias, visto que as mesmas, acabam ingerindo menos alimento, perdem uma parte de seu peso e colocam uma menor quantidade de ovos. Assim, os criadores optam por fazer uma substituição do lote ou até mesmo uma muda forçada. O método mais comum, utilizado para que haja a troca de penas forçada é chamado de método do jejum que

abrange dois aspectos sensíveis da perspectiva sanitária e de bem-estar animal, pois, utiliza a fome como forma de indução para que essa muda aconteça e envolve a questão da salmonella. Durante a aplicação deste método, as galinhas ficam em abstinência alimentar, por no mínimo nove dias, que acaba ocasionando um abatimento do sistema imunológico e como consequência disfunções sanitárias que englobam a salmonella nas galinhas e nos ovos que irão ser destinados ao consumo humano. Este método vem ganhando reprovção, conforme o aspecto de bem-estar animal se levanta, sendo até proibida em alguns países, porém ainda é a técnica mais usada aqui no Brasil, pois, mesmo em conflito com o bem-estar dos animais, ainda é economicamente mais conveniente (TEIXEIRA; CARDOSO, 2011).

A realidade para os machos nascidos nas indústrias de postura é terrível, visto que não possuem estrutura genética que lhes venha a favorecer o crescimento e engorda, acabam por se tornarem descartáveis. O descarte ocorre de modo cruel, seja pela forma de sufocamento em sacos plásticos, choque elétrico ou são triturados vivos em máquinas, tudo isso sem uso de qualquer anestesia ou sem estarem inconscientes. Por volta de três milhões de pintinhos sofrem esse tipo de morte por dia no Brasil e após suas mortes é comum que seus restos sejam transformados em alimento para as fêmeas poedeiras (PAULA, 2016).

O Projeto de Lei 3628/2019 em tramitação na Câmara dos Deputados dispõe sobre a proibição de sacrificar as aves com qualquer desses métodos cruéis em todo o território nacional (BRASIL, 2019).

Encontra-se também apensado ao Projeto de Lei citado anteriormente, o Projeto de Lei 49/2019, que visa garantir um abate humanitário para todos os animais destinados a produção de alimentos, apresentando alternativas de abate que não ocasionam sofrimento ou estresse ao animal antes ou durante a execução de sua morte, visando o bem-estar do animal em todos os momentos (BRASIL, 2019).

Existe ainda outro método cruel enraizado na indústria de produção, chamado de engorda mecânica, onde dentro de gaiolas muito pequenas, patos e gansos destinados a produção da iguaria chamada de foie gras, traduzido do francês como fígado gordo, não conseguem ao menos abrir suas asas. Esta atividade é muito questionada, visto que é nítida a crueldade empregada contra os animais. Além dos animais ficarem confinados em gaiolas extremamente apertadas, são também obrigados a consumir um montante absurdo de ração e de gordura por meio de canos enfiados na garganta até chegarem ao estômago. Após estarem completamente cheios, o pescoço das aves pode ser preso

com um anel elástico, impedindo assim que elas vomitem. Essa alimentação exacerbada dos animais acaba propositalmente ocasionando uma doença em seus fígados chamada de esteatose hepática, ao final do tempo destinado a engorda, o fígado do animal pode medir até dez medidas a mais do que o convencional (PAULA, 2016).

Atualmente encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7125/2014, onde dispõe sobre a proibição da venda do foie gras em âmbito nacional, que tenha sido utilizado o procedimento de superalimentação dos animais (BRASIL, 2014).

As leis de proteção animal existentes atualmente não abrangem os animais de produção e assim eles acabam por não despertar a mobilização social necessária ante a grandeza do sofrimento que lhes é causado (PAULA, 2016).

### **Maus-tratos X Práticas culturais e entretenimento**

De acordo com Pignata Sobrinho (2006), quando se analisa o tema de maus tratos aos animais, não podemos deixar de fora as polêmicas “manifestações culturais”.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais assegura aos animais o direito de não serem utilizados para entretenimento do homem, estabelecendo que a exposição em eventos é contrária com a dignidade do animal.

Uma das condutas consideradas como esportivas é o rodeio, que utiliza cavalos e touros de montaria, onde é examinada a aptidão de controlar o animal. Os animais habitualmente são sujeitos a tratamentos terríveis, sendo instigados mediante choques elétricos ou mecânicos e sujeitos a desafios impiedosos e torturantes, como: “bulldog, sela americana, laço em dupla ou team roping, laçada de bezerro ou calf roping, bareback e montaria cutiana”. Essas atividades promovem sofrimento mental e físico aos animais (SIRVINKAS, 2018).

A Lei nacional 10.519/2002 traz em seu art. 4º uma proibição para que haja a realização dos rodeios, onde expressa que “Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas” (BRASIL, 2002).

Assim como o rodeio, a vaquejada é uma apresentação tradicional principalmente no Nordeste, nesta espécie de exibição vaqueiros sobem em seus cavalos perseguindo o boi, desde a sua partida do box à linha de avaliação. Ao chegarem lá, os vaqueiros têm de derrubar o boi no solo e puxá-lo ferozmente até que as quatro patas do animal fiquem amostra, o que acaba ocasionando lesões,

deslocamentos e hemorragias internas por causa da queda (SIRVINKAS, 2018).

Entre as manifestações culturais que geram mais polêmicas, está a chamada Farra do Boi. É uma prática extremamente cruel, onde o sofrimento do animal tem início dias antes da festividade, pois o boi é deixado sozinho em um determinado lugar, sem ser alimentado. Com a abertura da farra o animal é libertado nos denominados mangueirões ou até dentre a multidão de pessoas, que armadas de pedaços de madeira, pedras, objetos cortantes, chicotes, entre outros, vão atrás do animal com o intuito de machucá-lo ou vencê-lo por exaustão (FELIZOLA, 2011).

Conhecida popularmente como briga de galo, a rinha é uma categoria de expressão popular recorrente no Brasil, onde animais são instigados e colocados em um combate fatal para um dos oponentes, enquanto o “vencedor” sai do ringue completamente mutilado, sangrando, cegos e quase mortos pelas feridas e cansaço (SIRVINKAS, 2018).

O Decreto nº 50.620/1961 é o responsável por proibir a realização dessa prática em seu art. 2º que diz: “Fica proibido, realizar ou promover espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie” (BRASIL, 1961).

Apesar de proibida a tanto tempo, não é incomum que essa prática cruel continue acontecendo ainda atualmente. No mês de dezembro do ano de 2019 a Polícia Civil do Paraná juntamente com policiais civis do Departamento de Polícia de Proteção e Cidadania e do Departamento de Operações Policiais Estratégicas conseguiram deter 40 pessoas que estavam presentes financiando um espetáculo ilegal a nível internacional de rinhas de cães da raça pitbull. Os animais foram encontrados em evidenciada situação de maus tratos, além disso, foi identificado um cachorro assado que estava sendo servido aos integrantes (SÃO PAULO, 2019).

Apesar de sempre chamar a atenção por coisas divertidas e proporcionar grande entretenimento, os circos que utilizam animais em seus espetáculos esconde a triste realidade de sofrimento para eles, que em prol de seu treinamento são submetidos a várias crueldades, mas que se tornam invisíveis pelo fato de existirem leis e fiscais que regulamentam tais procedimentos, porém, a garantia do cumprimento das leis de bem-estar animal e sua fiscalização são prejudicadas pela falta de tempo, conhecimento e prática inadequada dos médicos (REGAN, 2006).

Entende-se que as manifestações culturais devem ser preservadas, porém, aquelas que exerça crueldade contra os animais deve sim ser reprimida, para que a violência em face

desses animais inocentes que não possuem nenhum meio de defesa contra o homem, sejam evitadas (SIRVINSKAS, 2018).

### **Maus tratos aos animais domésticos**

Diferentemente dos demais casos citados anteriormente, os maus-tratos em relação aos animais domésticos têm ganhado muita visibilidade atualmente e causado revolta perante a sociedade que possui como base fundamental a conservação, desenvolvimento e reparação do meio ambiente favorável à vida (LIMA, 2015).

Vários são os casos que ocorrem maus-tratos, onde animais domésticos que possuem um tutor, incluindo cães, gatos e equinos, são deixados passando fome, sede, acometidos por doenças sem direito a assistência médica ou animais que são obrigados a trabalhar em demasia, extrapolando o limite de suas forças (DELABARY, 2012).

Os animais de tração são diariamente submetidos a maus-tratos, nas ruas encontra-se cavalos famintos, enfermos, mutilados, realizando trabalhos excessivos, carregando o peso demasiado de cargas, espancados e feridos, éguas gestantes e filhotes submetidos ao trabalho, arreios e adornos inadequados entre outras situações que lhes são cometidas que se tornam assuntos menos preocupantes para a sociedade e Poder Público, visto que é utilizado o argumento de que os carroceiros necessitam dessa utilização para conseguirem sua renda (AGUIAR, 2018).

Com toda essa situação de sofrimento ocasionada a esses animais, Dias (1983), chega a afirmar que “os escravos não foram libertados pela lei Áurea e sim pelos jumentos, que os substituíram em seu trabalho, comendo apenas uma espiga de milho por dia”.

Os ferimentos e mutilações encontrados nos animais de estimação, são normalmente visíveis, e nestes casos a simples visualização dos machucados por um agente público já lhe incumbe a obrigação de recolher o animal para que seja feita uma avaliação profissional e caso o agente não haja dessa forma, poderá ser responsabilizado, pois, é exatamente esta retirada do animal ferido do local em que se encontra de maneira urgente que acaba o salvando, visto que na maioria das vezes, os criminosos abandona o animal agonizando (NASSARO, 2016).

Os animais domésticos são diariamente sujeitos a questões de maus-tratos explícitos dentro da sociedade, no interior das residências ou quando estão em situação de abandono. Alguns animais, por possuírem raça pura, são escravizados, as fêmeas são usadas como matrizes e obrigadas a procriar todas as vezes que estão no período de cio para alimentar o comércio de filhotes, até adoecerem e

não conseguirem mais procriar ou até a morte (SOARES, 2014).

O abandono de animais domésticos é também uma realidade de maus-tratos vivenciada constantemente, onde o filhote é adotado ou comprado por uma família, mas quando apresentam comportamento comum ao fazerem bagunça, ficam adultos ou idosos e já não são mais bonitinhos como eram quando filhotes ou ainda quando por idade ou por doença não conseguem mais exercer atividades laborais a que eram submetidos, são simplesmente jogados na rua, descartados como lixo em locais desertos ou rodovias, e assim são obrigados a descobrir como sobreviver sozinhos ou morrer (LIMA, 2014).

O número de animais abandonados aumenta consideravelmente na época de férias e final de ano, onde as famílias saem para viajar e sem ter com quem deixar acabam optando por abandoná-lo. O abandono ocasiona uma superpopulação de animais sobrevivendo nas ruas, que sem a devida castração acabam se multiplicando rapidamente e com isso aumenta-se também a incidência de maus-tratos, pois muitos desses animais que estão em situação de rua são surrados, mutilados, intoxicados para morrerem ou morrem de fome e frio (SANTANA; MARQUES, 2001).

Muitas são as justificativas apresentadas por aqueles que praticam o abandono de seus animais, porém nenhum desses discursos consegue realmente justificar o desrespeito que o ser humano possui pela vida, seja ela humana ou não (LIMA, 2014).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Comprova-se que com o passar do tempo o homem se aproveitou dos animais, utilizando deles como bem entendido e esquecendo de que são seres vivos, foram utilizados para sua conveniência.

Não restam dúvidas de que os animais são sujeitos de tutela por diversas leis, que tratam desde os maus-tratos aos animais de maneira geral, como também em seus assuntos específicos visando o seu bem-estar, inclusive amparados pela Constituição Federal, entretanto cabe ressaltar que tais dispositivos legais se tornam ineficazes por trazerem penas brandas e também pela falta de fiscalização para seu efetivo.

Os seres humanos se colocaram no centro do mundo, tratando-se como os únicos que importam e menosprezando os demais seres, que por sua vez suprem todas as necessidades que o homem possui, desde a alimentação até a vestimenta. Hoje o amor aos animais e a indignação popular envolvendo casos de maus-tratos principalmente

relacionados a animais domésticos vêm crescendo, juntamente com o surgimento de ativistas defensores do direito animal e ONGS que realizam o trabalho de acolhimento dos animais que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

É necessário que haja interesse do Poder Público para coibir os atos de maus-tratos, desde a ocorrência da denúncia até chegar no Poder Judiciário, as penas necessitam ser ampliadas e o assunto ser levado com mais rigor com a devida aprovação dos Projetos de Lei que visam esse intuito, pois como visto, a crueldade animal dificilmente acarreta a sanção de privação de liberdade e as multas são mínimas para aqueles que a cometeram.

É necessária sua classificação como crime de violência e não apenas como uma contravenção penal e caso haja omissão diante da prática deste crime deve haver sua devida responsabilização.

Deve-se observar e instituir requisitos para uma guarda responsável dos animais, instituindo aos seus guardiões obrigações que devam ser cumpridas a fim de garantir seu bem-estar.

Por fim, é imprescindível a implementação de políticas públicas que visem a dignidade e o bem-estar dos animais em situação de abandono, disponibilizando vacinas e esterilização em massa.

Este trabalho foi feito motivado pelo amor aos animais que merecem ser vistos como seres dotados de capacidade de sentir, tendo inclusive os sentimentos iguais aos do ser humano, só que são negligenciados apenas pelo fato de não conseguirem falar.

Os seres humanos se colocaram no centro do mundo, tratando-se como os únicos que importam e menosprezando os demais seres, que por sua vez suprem todas as necessidades que o homem possui, desde a alimentação até a vestimenta. Hoje o amor aos animais e a indignação popular envolvendo casos de maus-tratos principalmente relacionados a animais domésticos vêm crescendo, juntamente com o surgimento de ativistas defensores do direito animal e ONGS que realizam o trabalho de acolhimento dos animais que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA, A. V. D. A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres. Piracicaba – UNIMEP, 2007. 164 f. Dissertação – Curso de Mestrado em Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007.

AGUIAR, L. M. R. Animais de tração: a responsabilidade civil do estado pela omissão frente aos maus-tratos praticados contra essas

espécies. Caxias do Sul: UCS, 2018. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018.

ALMEIDA, David Figueiredo de. “MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS? VIRO O BICHO!?”: Antropocentrismo, Ecocentrismo e Educação Ambiental em Serra do Navio. Amapá: UNIFAP, 2010. 126 f. Dissertação – Programa de Pós-graduação em Biodiversidade Tropical, Universidade Federal do Amapá, Amapá, 2010.

AMARAL, A. L. do; SILVEIRA, P. R. S. da; LIMA, G. J. M. M. de. Boas práticas de produção de suínos. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2006. 60 p. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/57842/1/CUsersPiazzonDocumentsCIT50.pdf>. Acesso em: 27 Abr. 2020.

ÁVILA, Valdir Silveira de; ROLL, Victor Fernando Büttow; CATALAN, Ariane Aparecida da Silva. Alternativas e consequências da debicagem em galinhas reprodutoras e poedeiras comerciais. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2008. Disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/busca-de-publicacoes/-/publicacao/444166/alternativas-e-consequencias-da-debicagem-em-galinhas-reprodutoras-epoedeiras-comerciais>. Acesso em: 27 Abr. 2020.

BECHARA, E. A Proteção da Fauna sob a ótica Constitucional. São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm). Acesso em: 03 Out. 2019.

BRASIL. Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924509350-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 Out. 2019.

BRASIL. Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impresao.htm). Acesso em: 03 Out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 50.620 de 18 de maio de 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961390463-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 Mar. 2020

BRASIL. Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm). Acesso em: 03 Out. 2019.

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 01 Nov. 2019.

BRASIL. Lei 10.519, de 17 de julho de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110519.htm). Acesso em: 20 Mar. 2020

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara PL 1095/2019. Altera a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>. Acesso em: 01 Nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara PL 27/2018. Altera a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/133167>>. Acesso em: 01 Nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara PL3628/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208657> Acesso em: 27 Abr. 2020

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara PL 49/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190484&ord=1> Acesso em: 27 Abr. 2020

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara PL7125/2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606202> Acesso em: 27 Abr. 2020.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. Direito dos animais: Análise sobre o status jurídico dos não-homens no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: PUC, 2017. 92 f. Monografia – Bacharelado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017 – 1.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. UNESCO, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 25 Mar. 2020.

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFMS*, v. 5, n. 5, p. 835 - 840, 2012.

DIAS, E. D. Tutela Jurídica dos Animais. Minas Gerais – UFMG, 2000. Tese de Doutorado – Direito Administrativo, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

DIAS, E. C. SOS Animal: Liga de Prevenção da Crueldade contra o animal. Belo Horizonte: Ed. Littera Maciel Ltda, 1983.

FELIPE, S. T. Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *Rev. Páginas de Filosofia*. São Paulo, v. 1, n. 1, jan./jul 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/issue/view/74> Acesso em: 05 Nov. 2019.

FELIZOLA, M. B. A cultura de entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador – BA, vol. 09, Jul./Dez. 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11743/8394>. Acesso em: 24 Mar. 2020.

FILHO, D. A. *Direito dos Animais*. ed. Themis, São Paulo, 2001.

LEMONS, K. C. Análise da legislação aplicável na proteção do bem-estar animal. *Revista Ciência Veterinária nos Trópicos*. Recife – PE, vol. 11, suplemento 1, p. 80-83, abr. 2008. Disponível em: <[https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/ciencia-veterinaria-nostropicos/11-\(2008\)/>](https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/ciencia-veterinaria-nostropicos/11-(2008)/>). Acesso em: 03 Out. 2019.

LEVAI, L. F. A luta pelo direito dos animais no Brasil: Passos para o futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador – Ba, vol. 10, Jan./Jun. 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA>>. Acesso em: 01 Out. 2019.

LEVAI, L. F. Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. *Anda*, 13 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/13/04/2010/crueldade-consentida-a-violenciahumanacontra-os-animais-e-o-papel-do-ministerio-publico-no-combate-atorturainstitucionalizada>>. Acesso em: 25 Mar. 2020

LEVAI, L. F. Crueldade consentida: Crítica a razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador – BA, vol. 1, Jan./Dez. 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>. Acesso em: 23 Mar. 2020

LIMA, J. L. Proteção Animal: A lei como instrumento de combate aos maus tratos contra animais domésticos. *Revista Ciência Amazônia*. Porto Velho, v. 1, n. 3, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/amazonida/search/search?simpleQuery=prote%C3%A7%C3%A3o+animal&searchField=query>>. Acesso em: 05 Nov. 2019.

LIMA J. L. A. Um estudo acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais. UFRSA, 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Rural do Semiárido. Mossoró -RN, 2015.

LIMA, P. S. *Maus Tratos Contra Animais*. Curitiba – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2014. 46 f. Monografia – Curso de Direito, Curitiba, 2014.

LUNA, S. P. L. Dor, Senciência e Bem-estar em Animais. *Revista Ciênc. vet. tróp.*, RecifePE, v. 11, suplemento 1, p. 17-21 - abril, 2008. Disponível em: <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2020

MILARÉ, É.; JÚNIOR, P. J. C. *Direito Penal Ambiental*. Comentário a Lei 9.605/98. Campinas. ed. Milenium, 2002.

MOLENTO, C.F.M.. *Medicina Veterinária e Bem-estar Animal*. *Revista C.F.M.V.*, Brasília, ano IX, n.28 e 29, p.15-20, jan./ago. 2003.

MOLENTO, C.F.M. Bem-estar e produção animal: aspectos econômicos. *Revista Archives of Veterinary Science* v.10, n.1, p.1-11, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4078/3305> Acesso em 27 Abr. 2020

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas*. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, ed. Defesa da Fauna, 2016.

NUCCI, G. S. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PAULA, L.I. *A crueldade na produção de alimentos de origem animal*. MPMG Jurídico:

Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte – MG, ed. Defesa da Fauna, p. 68 – 75, 2016. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1286?show=full>

PIGNATA SOBRINHO, A. Aspectos éticos, jurídicos e científicos da prática da vivissecção no Brasil, sob a óptica do direito ambiental. 76 f. Monografia. Faculdade de Direito, Centro Universitário Claretiano, Rio Claro, 2006.

PRADA, I. L. S. Os animais são seres sencientes. I Simpósio Multidisciplinar sobre Relações Harmônicas entre Seres Humanos e Animais, SIMHHAnimal, 2016.

PERIN, Monique Hussein. Avaliação de Sustentabilidade de Empresas da Indústria de Proteína Animal no Brasil com foco na questão do Bem-Estar Animal. Rio de Janeiro, 2011. Dissertação (Mestrado em Administração) – COPPEAD, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7147118-Universidadefederal-do-rio-de-janeiro-instituto-coppead-de-administracao-monique-hussein-perin.html> Acesso em: 27 Abr. 2020

REGAN, T. Defesa do direito dos animais. 1 ed. Illinois University, 2001.

REGAN, T. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais, 1ª ed. - São Paulo: Lugano Editora, 2006.

SÃO PAULO, Polícia Civil estoura rinha de cães em Mairiporã e prende 40 pessoas. Polícia Civil de São Paulo – SP, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/noticias/noticiasDetalhes?collectioId=358412565221039792&contentId=UCM\\_049859&crasunhoNoticia=0&\\_adf.ctrlstate=33bohatep\\_4&\\_afLoop=229038167854093&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=null#!%40%40%3F\\_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221039792%26\\_afLoop%3D229038167854093%26contentId%3DUCM\\_049859%26crasunhoNoticia%3D0%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_afWindowId%3Dnull%26\\_adf.ctrlstate%3Dbohatep\\_4](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?collectioId=358412565221039792&contentId=UCM_049859&crasunhoNoticia=0&_adf.ctrlstate=33bohatep_4&_afLoop=229038167854093&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221039792%26_afLoop%3D229038167854093%26contentId%3DUCM_049859%26crasunhoNoticia%3D0%26_afWindowMode%3D0%26_afWindowId%3Dnull%26_adf.ctrlstate%3Dbohatep_4). Acesso em: 27 Abr. 2020.

SIRVINSKAS, L. P. Manual de Direito Ambiental, 16ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SINGER, P. Liberação animal. Tradução Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008.

SOARES, M. L. S. Os direitos fundamentais e proteção animal: análise do crime De maus-tratos previsto na lei nº 9.605/1998. Ijuí, 2014. Monografia, UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí – RS, 2014.

SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. Revista Amicus Curiae. Criciúma – SC, vol. 12, N. 02, p. 184-202, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/issue/view/115>>. Acesso em: 04 Out. 2019.

TEIXEIRA, R.S.C.; CARDOSO, W.M. Muda forçada na avicultura moderna. Revista Brasileira de Reprodução Animal. Belo Horizonte – MG, 2011. Disponível em: [www.cbra.org.br](http://www.cbra.org.br) Acesso em: 27 Abr. 2020.

WOJCIK, M.B.; COLLERE, A.C.I.; ANTONIO, A.P.G. Tópicos em Medicina Veterinária. 1ª ed. Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba – PR, 2019.